

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 19515.003469/2003-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-00.751 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2000, 31/03/2000, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 31/10/2002, 30/11/2002

DÉBITO FISCAL. PAGAMENTO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO

O pagamento de débitos fiscais depois de iniciado o procedimento administrativo fiscal não constitui denúncia espontânea nem tem o condão de transformar a multa de ofício em multa de mora.

DIFERENÇAS APURADAS E NÃO DECLARADAS

As diferenças entre a contribuição declarada nas respectivas DCTFs mensais e a efetivamente devida, apurada com base nos documentos fiscais e na escrita contábil do contribuinte, estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais.

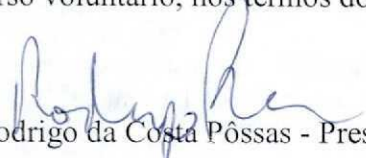
PARCELAS LANÇADAS. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. PROVAS

A exclusão de parcelas do crédito tributário sob a alegação de compensação depende da sua efetiva comprovação, mediante o lançamento em DCTFs e sua escrituração contábil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Póssas - Presidente



José Adão Vitorino de Moraes - Relator

EDITADO EM: 21/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Suplente Rodrigo Pereira de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ São Paulo I. SP, que julgou procedente o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores dos meses de competência de janeiro e março de 2000, junho a agosto e outubro e novembro de 2002, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 251.

O lançamento decorreu de diferenças entre os valores declarados/pagos e os efetivamente devidos, apuradas com base nos livros fiscais e escrita contábil.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, interpôs a impugnação às fls. 262/268, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“i) a compensação mencionada teria sido decorrente de recolhimentos efetuados a maior nos períodos 10/99, 11/99, 12/99 e 02/2000, em razão da majoração da base de cálculo devida à *provisão para a variação cambial de importação*, a qual não podendo ser considerada como crédito efetivo, não deveria estar nela incluída;

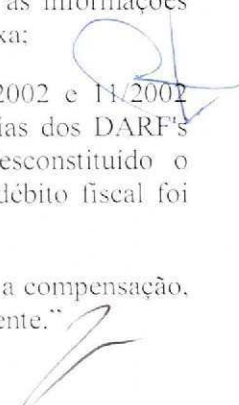
ii) a partir da publicação da MP 2158-35, houve alteração do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 9.718/98, passando a ser possível a exclusão das *reversões de provisões* da base de cálculo da COFINS;

iii) inexistência de dúvida quanto à possibilidade de tal compensação, o que não teria sido questionado pela autoridade fiscal;

iv) não se pode aceitar que os documentos apresentados não sejam idôneos, - a saber, a planilha demonstrativa e cópias do Extrato Contábil das contas envolvidas, apresentadas em resposta ao Termo de Fiscalização 08 -, vez que as informações neles contidas podem ser verificadas no Livro Diário, cuja cópia anexa:

v) os débitos referentes a 06/2002, 07/2002, 08/2002, 10/2002 e 11/2002 foram recolhidos antes da autuação, conforme comprovam as cópias dos DARF's que junta (fls. 324 a 326); em consequência, requer seja desconstituído o lançamento, nesta parte, no montante de R\$ 20.699,36, já que o débito fiscal foi extinto pelo pagamento;

vi) sendo idôneos os documentos apresentados para justificar a compensação, pleiteia a desconstituição também da parte do lançamento a ela referente.”





Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 16-15.061, às fls. 424/428, sob as seguintes ementas.

"AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE DÉBITO RECOLHIDO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

Não se admite espontaneidade na apuração e no recolhimento de crédito tributário por parte do contribuinte após iniciada a ação fiscal, por expressa disposição do CTN, devendo prevalecer os valores lançados de ofício, os quais, nos presentes autos, incluem a multa de ofício.

"LANÇAMENTO DE DÉBITOS COMPENSADOS DE MESMA ESPÉCIE. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

A não comprovação de majoração indevida de bases de cálculo que tenha ensejado pretensos indébitos tributários, afasta a possibilidade de reconhecimento pelo Fisco do direito creditório pleiteado e legitima o lançamento dos eventuais débitos de mesma espécie compensados, sabendo-se que o ônus da prova da existência do alegado crédito resta com o credor, in casu, o autuado."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 436/441, requerendo a sua reforma a fim que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, que, ao contrário do alegado pelo autuante, os documentos apresentados e anexados à impugnação, planilha demonstrativa, extrato contábil e contas de balanço, comprovam a inclusão indevida de provisão de variação cambial de importação na base de cálculo da contribuição e sustentam a compensação dos débitos fiscais ora exigidos. Alegou, ainda, que embora tenha recolhido os valores divergentes entre as DCTFs e a DIPJ nos meses de junho a novembro de 2002, acrescidos de multa de mora, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a multa de ofício. Contudo, a exigência dessa multa foi afastada pela Lei nº 11.488, de 2007 (MP nº 351, de 2007) que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser aplicado ao caso o princípio da retroatividade benigna das leis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, foram lançados valores para os meses de competência de janeiro e março de 2000 e de junho, julho, agosto, outubro e novembro de 2002.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente pelo seu total.

Quanto às parcelas lançadas para os meses de junho, julho, agosto, outubro e novembro de 2002, a recorrente discordou apenas da multa de ofício, alegando que a Lei nº 11.488, de 15/06/2007, art. 14, ao dar nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, afastou o dispositivo que fundamentação a exigência dessa penalidade.

No entanto, esse entendimento é equivocado. Conforme se verifica do auto de infração, a multa de ofício está fundamentada no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996, que não foi alterado pela nova redação dada a este artigo por aquela lei cujo art. 14, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redução, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;



III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... ”

Ora do exame deste dispositivo, verifica-se que, em relação à multa no lançamento de ofício, não houve quaisquer alterações pela nova redação.

A DRJ rejeitou a espontaneidade pelo fato de os pagamentos terem sido efetuados depois do início do procedimento fiscal que se deu em 18/09/2003, sendo que os pagamentos foram efetuados em 27/09/2002.

Assim, nos termos do CTN, art. 138, manteve-se os valores lançados de ofício, inclusive, a multa de 75,0 %.

Cabe ressaltar que a autoridade preparadora já efetuou nos autos (fls. 351 a 354) a imputação daqueles valores pagos, contra os valores lançados no Auto de Infração, que incluem a multa de ofício.

Já em relação à alegada compensação das parcelas lançadas e exigidas para os meses de competência de janeiro e março de 2000, aquela não foi comprovada, assim como não se comprovou os alegados pagamentos a maior pelo fato ter sido incluídos valores de provisão de variação cambial por importações na base de cálculo da contribuição referente àqueles meses de competência.

Realmente, nos termos da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 3º, § 2º, inciso, as reversões de provisões que não representem ingressos de novas receitas não integram a base de cálculo.

Os documentos anexados aos autos, planilha demonstrativa à fl. 302 e cópias do extrato contábil da conta variação cambial às fls. 303/318 comprovam a contabilização da provisão da variação cambial sobre importações em conta de resultado, mas não comprovam que foi incluída na base de cálculo da contribuição declarada e paga.

A comprovação de que foram incluídas na base de cálculo daquela contribuição seria provada mediante a apresentação das respectivas DCTFs contendo: i) o valor da contribuição declarada; ii) o valor pago; e, iii) o valor compensado; e, ainda, a planilha contendo discriminadamente os valores das receitas que compuseram a base de cálculo da contribuição declarada e respectiva memória de cálculo (livros fiscais e/ ou contábeis) das receitas.

Contudo, conforme constou da decisão recorrida “... o autuado foi intimado (fls. 073) para apresentar demonstrativos da composição da base de cálculo do PIS, para o período de 01/99 a 12/2001, sendo que, em resposta, forneceu os quadros Base de Cálculo PIS/COFINS (fls. 76 a 79) contendo apenas os valores totais apurados das bases de cálculo mensais, sem evidenciar sua composição. Mesmo posteriormente, novamente intimado (fls. 087) para demonstrar as compensações realizadas, apenas confirma (fls. 92 e 93) ter efetuado recolhimentos a maior nos meses de 10/99, 11/99, 12/99 e 02/2000, sem demonstrar, de forma analítica, a composição das bases de cálculo desses períodos. Em resposta a outra intimação posterior (fls. 226), em que foi solicitado a demonstrar ‘qual a efetiva base de cálculo dos meses em questão’, apenas repetiu a informações anteriores de que as citadas bases de cálculo teriam incluído indevidamente provisão para a variação cambial de importação (fls. 229)”.

Ora, conforme demonstrado no procedimento administrativo fiscal, as diferenças apuradas e ora exigidas não foram declaradas nas respectivas DCTFs mensais. Se não foram declaradas, não havia como terem sido compensadas. Somente se compensam débitos declarados.

A decisão sempre deve ser calçada em provas e na verdade material. No presente caso, caberia à recorrente demonstrar que os valores da provisão de variação cambial para importação foram incluídos na base de cálculo da contribuição e que a alegada compensação efetivamente foi realizada tempestivamente. Contudo, em momento algum, o fez. Assim, não há que se falar em exclusão dos valores lançados e exigidos para os meses de competência de janeiro e março de 2000 do lançamento mantido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento recurso voluntário.



José Adão Vitorino de Moraes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1219.09105.P0EB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

056108926F9DDD9E39D44FFB1266167039D73E77